

Estado do Paraná

-*-

LEI N.º 2324/2013

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS CULTURAIS, O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC, O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS E ENTIDADES CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu **Milton José Paizani,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Cria o Sistema Municipal de Cultura do Município de Rio Negro, constituído pelo conjunto de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre o Poder Publico e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.
- Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura do Município de Rio Negro rege-se pelos seguintes princípios:
 - I diversidade das expressões culturais;
 - II universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais:
- IV cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
 - VI complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
 - VII transversalidade das políticas culturais;
- VIII autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
 - IX transparência e compartilhamento das informações;
- X democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.
- Art. 3º Constitui a estrutura do Sistema Municipal de Cultura do Município de Rio Negro:
 - I Secretaria Municipal da Cultura, como órgão gestor da cultura;
 - II Conselho Municipal de Políticas Culturais;
 - II Conferências de cultura:





Estado do Paraná

N° 0031

IV – Plano Municipal de cultura;

V - Seminário Seráfico e seus anexos;

VI - Centro Municipal de Cultura Agostinho Paizani Filho;

VII - Arquivo Público Municipal;

VIII - Museu Histórico Professora Maria Jose Franca Foohs;

IX - Bibliotecas Municipais;

X - Fundo Municipal de Cultura e outros sistemas de financiamento à

cultura;

XI - sistemas de informações e indicadores culturais;

XI - programas de formação na área da cultura;

XII - Cine teatro Antônio Cândido do Amaral;

XIII - Antigo Paço Municipal;

XIV - Casa Bucovina.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais do Município de Rio Negro, de caráter deliberativo e consultivo, integrante do Sistema Municipal de Cultura do Município de Rio Negro.

Art. 5° - Ao Conselho Municipal de Políticas Culturais do Município de Rio Negro compete:

I - promover ampla discussão sobre a política municipal de cultura;

 II – defender o patrimônio cultural do Município e incentivar sua difusão e proteção;

III - realizar conferências anuais com a presença de entidades, empresas, grupos e pessoas que atuam na área cultural para avaliar a política do setor e elaborar propostas para o seu aperfeiçoamento;

 IV - aprovar os planos, programas e projetos destinados à promoção e desenvolvimento das atividades culturais;

V - acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas, programas, projetos e ações do Poder Público na área cultural;

VI - definir critérios e aprovar os projetos culturais da iniciativa privada que receberão incentivos ou recursos financeiros do poder público;

VII - realizar audiências públicas para prestar contas de suas atividades ou tratar de assuntos da área cultural;

VIII - cadastrar as entidades, empresas e grupos que atuem na área cultural e mantê-los informados das atividades do Conselho e dos assuntos importantes do setor;

IX - receber e opinar sobre consultas de entidades da sociedade ou de órgãos públicos;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único - O Conselho elaborará seu regimento interno, a ser publicado por decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.



Estado do Paraná

- * -

Art. 6° - O Conselho será integrado por representantes de entidades da sociedade civil e por representantes do poder público, de forma paritária.

§ 1° - Os representantes do poder público serão nomeados pelo Prefeito Municipal entre os responsáveis por órgãos ou setores integrantes do Sistema Municipal de Cultura.

- § 2° A sociedade civil será representada por 1 (um) representante das associações étnicas, 1 (um) representante das associações culturais, 1 (um) representante da literatura desde que comprove edições publicadas, 1 (um) representante da musica desde que registrado na Ordem dos Músicos do Brasil, 1 (um) representante das artes visuais, 1 representante do Conselho Profissional dos Arquitetos, 1 (um) representante de instituição particular de ensino na área artística e 1 representante da Associação de Artesãos.
- § 3º O Poder Executivo providenciará, no prazo de 20 (vinte) dias contados da entrada em vigor da presente Lei, publicação de Edital de Chamamento para as entidades acima mencionadas manifestarem sua intenção em indicar membros (1 titular e um suplente) para representá-las no Conselho Municipal de Cultura, por no mínimo 02 (duas) vezes com interstício mínimo de uma semana, através dos mecanismos de publicidade oficial do Município.
- § 4° Em caso de não preenchimento de todos os membros representantes da sociedade civil ao final do prazo de publicação do Edital de Chamamento, o Poder Executivo está autorizado a indicar os representantes.
- § 5° Caso mais de 1 (um) representante do mesmo segmento responda ao Edital, a escolha do conselheiro se dará através de votação entre os presentes na primeira reunião.
- § 6 ° O Conselho de Cultura realizará a primeira reunião, dentro do prazo de quinze dias da publicação do decreto de nomeação na qual deverá ser eleita, dentre seus pares, através de maioria simples, uma diretoria composta de:

I - Presidente:

II - Vice-presidente;

III – Secretário;

IV – 2° Secretário.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural será de dois anos, permitida uma recondução por igual período e considerado de relevantes serviços prestados, sem remuneração de qualquer espécie.

Art. 8º - Poderão participar, a convite e sem direito a voto, das reuniões do Conselho, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos, representantes de entidades da sociedade e outras pessoas envolvidas com as matérias em discussão, com o objetivo de prestar esclarecimento ou manifestar sua opinião sobre ela.

Art. 9º - Fica instituído no Município de Rio Negro o Fundo Municipal da Cultura – FMC que será gerido e administrado na forma desta Lei.





Estado do Paraná

- * ---

Nº 0032

- **Art. 10** O FMC tem por objetivo proporcionar recursos e meios para empreender a proteção, reparação e conservação do patrimônio cultural e a promoção de projetos culturais no âmbito do Município de Rio Negro.
 - Art. 11 Constituirão receita no Fundo Municipal da Cultura FMC:
- I Dotação específica consignada no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e reparação do patrimônio cultural do Município de Rio Negro;
- II Recursos provenientes da transferência de outros fundos e/ou órgãos estaduais e federais;
 - III Transferências do exterior;
 - IV Transferências do Município;
- V Recursos repassados da União e dos Estados consignados especificamente para o atendimento do disposto nesta lei;
- VI Doações diversas de pessoas e organizações não governamentais
 (ONG);
- VII Produtos de arrecadação de multas e juros de mora relativos ao descumprimento das normas de proteção ao patrimônio cultural;
- VIII Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;
- IX Percentual das receitas provenientes da comercialização a preços populares de produtos culturais com recursos do Fundo;
 - X Outras receitas legalmente constituídas.
- Parágrafo único Os recursos que compõem o FMC serão depositados em instituições financeiras oficiais sob a denominação: "FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA".
- Art. 12 O FMC será administrado e movimentado com orientação e controle do Conselho Municipal de Políticas Culturais.
- Parágrafo único Os recursos serão aplicados exclusivamente em projetos e ações definidas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.
- Art. 13 O gestor do Fundo Municipal da Cultura FMC será designado por ato do Poder Executivo Municipal.
- Art. 14 O Fundo Municipal da Cultura FMC não terá personalidade jurídica própria e para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontra vinculado será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ como matriz, com natureza jurídica de 120.1, Fundo Publico, possuindo um número e controle próprio.
- **Art.** 15 Os recursos do Fundo Municipal da Cultura FMC serão aplicados em:
- I Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Cultura, órgão gestor da cultura no âmbito do Município de Rio Negro;



Estado do Paraná

 $-\star-$

- II Financiamento total ou parcial de projetos da iniciativa privada com finalidade de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais no âmbito do Município de Rio Negro;
- III Atendimento às diretrizes e metas contempladas no Plano Municipal da Cultura;
- IV Aquisição de equipamentos ou implementos necessários aos programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Cultura;
- V Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e administração das ações relativas à proteção, reparação e conservação do patrimônio cultural e a promoção de projetos culturais do Município de Rio Negro.

Parágrafo único - A prestação de contas será obrigatória independente da forma de financiamento.

- Art. 16 Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas e Entidades Culturais vinculado ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, que o manterá atualizado para os fins devidos.
- § 1º Poderão fazer parte do Cadastro as pessoas, grupos e instituições com interesse na Política Cultural do Município, em pleno gozo dos seus direitos e com participação comprovada de 1 (um) ano.
- § 2º O Conselho Municipal de Políticas Culturais, se necessário, definira outras formas e procedimentos para o cadastro.
- Art. 17 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro, 17 de maio de 2013.

MILPON JOSÉ PAIZANI PREFEITO MUNICIPAL

JOANI ASSIS PETERS
Secretário Municipal de Administração
Planejamento e Coordenação Geral

PUBLICADO NO JORNAL
Thibuna on Grankino
Nº 2660
DATA: 18/05/2013